

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

FERNANDA DA COSTA MARTINS

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O
ROMPIMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER NO RIO GRANDE DO SUL**

**São Borja
2024**

FERNANDA DA COSTA MARTINS

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O
ROMPIMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER NO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal do
Pampa, como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Larissa Nunes
Cavalheiro

**São Borja
2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

M379m

Martins, Fernanda da Costa

As Medidas Protetivas de Urgência e sua contribuição para o rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio Grande Do Sul / Fernanda da Costa Martins.

35 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)--
Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Larissa Nunes Cavalheiro".

1. Eficácia. 2. Estatística. 3. Maria da Penha. 4.
Medidas Protetivas de Urgência. I. Título.

FERNANDA DA COSTA MARTINS

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ROMPIMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO RIO GRANDE DO SUL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 10/07/2024

Banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Larissa Nunes Cavalheiro
Orientadora
(Direito/UNIPAMPA)

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)
(sigla da instituição)

Prof.^a Dr.^a Aline Fagundes dos Santos
(Direito/UNIPAMPA)

Prof.^a Dr.^a Aline Michele Pedron Leves



Assinado eletronicamente por **LARISSA NUNES CAVALHEIRO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/12/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **ALINE FAGUNDES DOS SANTOS, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/12/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **ALINE MICHELE PEDRON LEVES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/12/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1634857** e o código CRC **585027DE**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar por ter me concedido sabedoria e persistência para estar aqui hoje, somente Ele sabe o quanto o caminho foi longo e muitas vezes árduo, fazendo-me compreender que tudo tem o tempo certo para acontecer. Agradeço também aos meus pais Claudio e Veronica, e a minha avó Iraci, por estarem presentes nessa jornada e me apoiarem incansavelmente nessa busca, fazendo perceber que tudo valerá a pena. Ao meu esposo Alex, pelo apoio e compreensão, por acreditar, às vezes mais do que eu, que sou capaz de alcançar todos os meus objetivos.

Não posso deixar de agradecer especialmente a Professora Dr.^a Larissa Nunes Cavaleiro, por todas as contribuições e sugestões para que este trabalho pudesse acontecer, sei que não fui uma orientanda muito presente, mas saiba que suas referências foram de extrema valia.

Aos professores que ao longo do curso compartilharam seu conhecimento e nos cobraram firmemente para que hoje pudéssemos estar aqui, vencendo mais uma etapa deste caminho.

Meu mais sincero muito obrigada a todos!

“Não tenha medo de enfrentar as dificuldades da vida. Elas podem ser a chave para o sucesso”.

Augusto Cury

RESUMO

O presente trabalho delimita-se ao estudo da temática, de forma crítica e analítica a partir do levantamento de dados, acerca das Medidas Protetivas de Urgência e sua contribuição para o rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul. O objetivo geral consiste em analisar a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência no combate à violência contra a mulher no Estado do Rio Grande Do Sul entre os anos de 2020 a 2022. Para tanto, no que concerne aos objetivos específicos, compreende-se necessário a) verificar as causas históricas que levam a ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher; b) analisar a evolução dos direitos das mulheres; c) sopesar a importância das Medidas Protetivas de Urgência no enfrentamento do ciclo de violência doméstica; d) identificar os ciclos de violência doméstica e familiar contra a mulher; e) apurar se o trabalho multidisciplinar, previsto no enfrentamento da violência doméstica, está ou não acontecendo no Estado Do Rio Grande Do Sul. Deste modo, iniciar-se-á a abordagem pelo contexto histórico, elucidando o modo como as mulheres eram vistas e tratadas dentro de seus núcleos familiares e na sociedade antes da conquista de seus direitos, com o propósito de compreender, numa segunda etapa, a evolução desses direitos e a gradual modificação legislativa em termos de cidadania. Posteriormente, no terceiro momento, será abordado sobre a importância das Medidas Protetivas de Urgência para a proteção da ofendida e se estas são ou não capazes de contribuir para o rompimento do ciclo de violência em que estão inseridas, a ponto de impedir a reincidência dos fatos. Por fim, serão expostas as considerações finais derivadas deste estudo, nas quais, momentaneamente, conclui-se que as Medidas Protetivas de Urgência demonstram eficácia quando complementadas por outros instrumentos de proteção a mulher. O método científico empregado neste trabalho de tipo exploratório foi o dedutivo, aliado às abordagens qualitativa e quantitativa, conduzidas por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, através da leitura e fichamento de livros, artigos acadêmico-científicos, textos legislativos e análise descritiva de dados oficiais disponíveis em sites de segurança pública do Rio Grande do Sul. Assim, a relevância deste estudo reside na possibilidade de examinar as Medidas Protetivas de Urgência e seu papel crucial como instrumento no combate à violência doméstica contra mulheres, destacando a necessidade de uma colaboração eficaz entre a sociedade civil e o Estado para assegurar jurídica e socialmente a efetividade dessas medidas e a proteção das vítimas.

Palavras-Chave: Eficácia. Estatísticas, Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência.

RESÚMEN

El presente trabajo se limita al estudio del tema, de manera crítica y analítica a partir de la recolección de datos, sobre las medidas de protección urgentes y su contribución a la ruptura del ciclo de violencia doméstica y familiar contra las mujeres en el Estado de Rio Grande do Sul. El objetivo general es analizar la efectividad de las medidas de protección urgentes en el combate a la violencia contra las mujeres en el Estado de Rio Grande Do Sul entre los años 2020 y 2022. Para ello, en cuanto a objetivos específicos, comprende ser necesario a) verificar las causas históricas que conducen a la ocurrencia de violencia doméstica y familiar contra las mujeres; b) analizar la evolución de los derechos de las mujeres; c) sopesar la importancia de medidas de protección urgentes para enfrentar el ciclo de violencia doméstica; d) identificar ciclos de violencia doméstica y familiar contra las mujeres; e) determinar si el trabajo multidisciplinario previsto para combatir la violencia doméstica está sucediendo en el Estado de Rio Grande Do Sul. De esta manera, el abordaje comenzará por el contexto histórico, dilucidando la forma en que las mujeres fueron vistas y tratadas en sus familias y en la sociedad antes de adquirir sus derechos, con el fin de comprender, en una segunda etapa, la evolución de estos derechos y la paulatina modificación legislativa en materia de ciudadanía. Posteriormente, en el tercer momento, se discutirá la importancia de las Medidas de Protección de Emergencia para la protección de la víctima y si son capaces o no de contribuir a romper el ciclo de violencia en que se encuentran insertas, hasta el punto de prevenir su recurrencia de los hechos. Finalmente, se expondrán las consideraciones finales derivadas de este estudio, en las que, momentáneamente, se concluye que las Medidas de Protección de Emergencia demuestran efectividad cuando se complementan con otros instrumentos para proteger a las mujeres. El método científico utilizado en este trabajo exploratorio fue deductivo, combinado con enfoques cualitativos y cuantitativos, realizado a través de técnicas de investigación bibliográfica y documental, a través de la lectura y registro de libros, artículos académico-científicos, textos legislativos y análisis descriptivos de datos oficiales disponibles en sitios web de seguridad pública en Rio Grande do Sul, así, la relevancia de este estudio radica en la posibilidad de examinar las Medidas de Protección de Emergencia y su papel crucial como instrumento en el combate a la violencia doméstica contra las mujeres, destacando la necesidad de una relación de colaboración efectiva entre la sociedad civil y el Estado para garantizar jurídica y socialmente la eficacia de estas medidas y la protección de las víctimas.

Palabras claves: Eficiencia. Estadísticas. María da Penha. Medidas de protección de emergencia.

LISTA DE ABREVIATURAS

n. – número

p. – página

mpu. – medidas protetivas de urgência

s.d. – sem data

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL .	12
3. A LEI N° 11.340/2006 E OS AVANÇOS EM TERMOS DE CIDADANIA	19
4. O IMPACTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO RIO GRANDE DO SUL.....	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso delimita-se ao estudo da temática acerca da efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) concedidas às vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Rio Grande do Sul. A partir da verticalização deste tema, optou-se por trazer um conciso histórico do cenário brasileiro comparado com os dados atuais apresentados pelo Estado entre os anos de 2020 a 2022. O Brasil tem como meta estabelecida, até 2030, buscar a igualdade de gênero entre sua população. Este objetivo é fundamental para alcançar com sucesso a redução dos índices de violência doméstica contra as mulheres.

Diante dos impactos negativos que a violência doméstica (VD) acarreta na vida e no desenvolvimento das mulheres, a problematização da pesquisa sintetiza-se no seguinte questionamento: qual a eficácia dos mecanismos que estão sendo utilizados para o combate desta violência, dada a preocupante realidade do país nos últimos anos? Logo, compreende-se que as MPU's concedidas às mulheres podem ser um instrumento importante para a transformação brasileira. No entanto, é essencial que estejam sustentadas por políticas públicas eficazes e apoiadas por equipes multidisciplinares competentes, a fim de alcançar o objetivo almejado.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo geral analisar a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência no combate à violência contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2020 a 2022, perpassando pela análise do contexto histórico, fundamental para compreender as causas das violações dos direitos das mulheres e observar o progresso ocorrido ao longo do tempo. É evidente que, embora a situação ainda seja preocupante, houveram avanços significativos na melhoria dos direitos das mulheres. Hoje, por exemplo, se pode enfrentar a violência doméstica e romper com o ciclo em que as mulheres estão inseridas, visando empoderar as vítimas para que não sejam novamente submetidas a esta situação.

Especificamente, objetiva-se analisar, em cada um dos capítulos do presente trabalho, respectivamente: primeiramente será tratado sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil, traçando um breve panorama histórico em relação a maneira como as mulheres eram tratadas, e seu papel de submissão quanto a posição masculina. Ademais, neste primeiro capítulo, será explorado como esse papel feminino histórico ainda repercute no ciclo de violência doméstica atual. Logo após, na segunda etapa, será realizada uma análise sobre a evolução em termos de cidadania das mulheres, onde será tratado sobre as mudanças ocorridas ao longo do tempo na legislação, e como isso se reflete na responsabilização do agressor. Já no terceiro momento, serão problematizados os impactos que as Medidas Protetivas possuem no

enfrentamento do ciclo de violência doméstica contra a mulher, sendo ao final apresentadas as considerações finais e as referências utilizadas.

Para a persecução dos resultados pretendidos neste estudo de tipo exploratório, empregou-se o método científico dedutivo, partindo de uma premissa geral de investigar o impacto das MPUs na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no contexto nacional brasileiro e alcançar resultados específicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Deste modo, fez-se essencial iniciar com uma análise mais abrangente, mediante a utilização da técnica procedimental de pesquisa bibliográfica e documental, a qual englobou o estudo de doutrinas, artigos acadêmico-científicos, jurisprudências, legislações e índices relevantes acerca do tema aqui tratado. Ademais, empregou-se o método de procedimento histórico para avaliar se as referidas medidas são eficazes para interromper, ao longo do tempo, o ciclo de violência contra às vítimas. Pretendendo cumprir com os objetivos, tornou-se fundamental adotar uma abordagem de pesquisa mista, combinando métodos quantitativos e qualitativos para o tratamento dos dados coletados. Portanto, a fim de avaliar se a concessão de Medida Protetiva de Urgência é eficaz na prevenção da recorrência dos fatos, ressalta-se a relevância dessa pesquisa.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

A mulher em nossa sociedade é historicamente vítima de violência doméstica e familiar, sendo considerada por muito tempo o sexo frágil, de tal modo devendo sujeitar-se ao controle masculino. Diante desta estigmatização, foram percebidas como seres inferiores aos homens, onde deveriam submeter-se às suas vontades, uma vez que eram tidas como propriedade masculina.

Não é possível apontar categoricamente o princípio das repressões dirigidas as mulheres, porém, destaca-se nesse trabalho o momento da sua ascensão intelectual nos primórdios do século XVIII, quando passam a se destacar por seus conhecimentos medicinais. Tornam-se então uma ameaça ao discurso médico em busca de legitimação. É nesse período que as mulheres com maior conhecimento passam a ser vistas como bruxas (Mendes, 2024).

Visando contê-las e manter a posição de soberania, os homens passam a excluí-las das posições de destaque na sociedade, criando regras de comportamento e submissão. Essas regras impostas baseavam-se no fato de que a mulher, por natureza, é um ser delicado, desprovido de

racionalidade e incapaz de governar suas emoções, portanto deveriam ser guardadas e protegidas (Mendes, 2024).

Ao se analisar a compreensão aristotélica, na antiguidade, segundo Casagrande (1990 *apud* Mendes, 2024, p. 102):

As mulheres, para Aristóteles, eram seres frágeis plasmáveis, irracionais e passionais. Seu corpo, como ele dizia, por ser excessivamente úmido, as tornava moles e inconstantes, tendentes a vaguear continuamente em busca de novidades. Eram incapazes, assim, de ter opiniões resolutas estáveis nas várias situações.

Nesse sentido, as mulheres passam a ser consideradas objetos, e como tais, pertencentes a um dono, este que, a depender de sua idade, poderia ser seu genitor ou esposo, na falta deles, o irmão. O poder designado ao homem, denominado patriarcalismo, estava evidente em todas as esferas da sociedade, sendo-lhes garantida a chefia do núcleo familiar com autoridade absoluta, ao mesmo tempo em que se retirava da mulher qualquer possibilidade de participação nas decisões, até mesmo quanto ao seu próprio patrimônio. Fato este expresso no art. 233, do Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
I. A representação legal da família.
II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Percebe-se que a mulher além de ser tratada como ser totalmente incapaz, dependendo da autorização do marido para realizar qualquer ato civil, também estava vulnerável financeiramente, pois as decisões sobre suas riquezas eram tomadas por seu companheiro, que detinha o poder sobre seus dependentes, agregados e escravos. Dessa forma, incumbia às mulheres zelar adequadamente pela educação dos filhos, pela administração do lar e pela supervisão dos empregados domésticos, além de servir e acatar o esposo, preservando sua reputação pública, com vistas a alavancar seu status social. Assim, no alvorecer do século XIX as “Mulheres casadas ganhavam uma nova função: contribuir para o projeto familiar de mobilidade social através de sua postura nos salões como anfitriãs e na vida cotidiana, em geral como esposas modulares e boas mães” (D’Incao, 2012, p. 229).

Neste contexto, ocorreu uma intensificação dos conflitos conjugais, resultando em um aumento significativo de episódios de violência doméstica, que ultrapassavam os limites da agressão física, manifestando-se também em formas de abandono, desprezo e desamor (Piosiadlo; Fonseca; Gessner, 2014). Na atual conjuntura brasileira, o cenário não se revela tão diferente do século passado. Apesar da implementação de igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, prevista no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ainda se espera que as mulheres sejam a base familiar, incumbidas do cuidado do lar e do desenvolvimento da prole, de forma a subordinar suas próprias vontades e necessidades às demandas domésticas. Em contrapartida, espera-se que os homens se dediquem exclusivamente ao trabalho, reforçando, assim, a concepção de que a presença feminina se destina a favorecer a ascensão profissional masculina (Dias, 2004).

Logo, “ao homem sempre coube o espaço público e a mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor” (Dias, 2007, p.17). É perceptível que ao longo do tempo o sistema jurídico brasileiro foi marcado pela valorização da supremacia masculina, conferindo-lhe benefícios e considerações especiais, enquanto restava à mulher um papel de submissão. Essa “tradição” social influenciou significativamente a criação de muitas mulheres, justificando a percepção do homem como detentor de autoridade na relação e, por conseguinte, gerando a crença de que lhes devem obediência.

Sendo considerada como um fenômeno social, a violência doméstica e familiar atinge qualquer classe social, diferentes mulheres, de variadas faixas etárias e culturas¹, podendo se manifestar como violência patrimonial, sexual, moral, física e psicológica. Nesse seguimento dispõe a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

¹ O DataSenado apresentou, em novembro de 2023, dados relativos à "Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher", na qual foram entrevistadas 21.808 brasileiras a partir dos 16 anos de idade. Os dados apresentados corroboram o fato de que a violência doméstica não atinge um "tipo" específico de mulher. A pesquisa revelou que 30% das mulheres já foram vítimas de violência doméstica ou familiar praticada por um homem, sendo que 26% destas continuam na relação conjugal. Quanto ao nível de escolaridade, apenas 5% das entrevistadas não eram alfabetizadas, 32% possuíam ensino médio e 19% nível superior completo. Do universo das entrevistadas, 37% declararam possuir renda individual suficiente para seu sustento e o de seus dependentes. Em relação à região do país com maiores índices de violência doméstica, São Paulo ocupa o topo da lista, com 23% das vítimas, enquanto o Rio Grande do Sul está em 6º lugar, com 6% das mulheres. As idades em que ocorreram as primeiras agressões indicam que 22% das vítimas possuíam entre 19 e 24 anos (DATASENADO, 2023). Logo, os dados reforçam o fato de que não existe um padrão específico de mulher acometida pela violência doméstica.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 5º, expõe: “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, sendo reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como um grave problema de saúde pública.

Diante do rol taxativo exposto através da Lei suprarreferida, é de suma importância frisar que a violência doméstica e familiar não necessariamente inicia diretamente com a agressão física. O Instituto Maria da Penha (IMP, s.d²) aponta que as fases da violência doméstica comumente se dividem em três, sendo a primeira delas a fase do “Aumento de tensão”, que está relacionada diretamente ao comportamento do agressor, onde, no início, ele demonstra sinais de irritação e tensão, reagindo de forma agressiva a situações banais, além de humilhar a vítima, proferir ameaças e destruir objetos. Por sua vez, a mulher tenta acalmar o agressor, sentindo-se angustiada e evitando qualquer atitude que possa desencadear seu comportamento explosivo.

Em meio a um turbilhão de emoções, como tristeza, ansiedade e medo, a vítima muitas vezes recusa-se a aceitar a realidade, ocultando os episódios de violência e justificando o comportamento do agressor, seja por achar que agiu de forma errada ou que ele teve um dia ruim no trabalho. A tensão crescente tende a se prolongar por longos períodos, mas, infelizmente, é cada vez mais provável que a situação evolua para a próxima fase (IMP, s.d). A segunda etapa é conhecida como “Ato de violência”, nesta etapa ocorre o auge da explosão do

² Mais informações disponíveis em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>.

agressor, onde a falta de controle atinge seu limite e resulta em atos violentos que podem se manifestar de diversas formas, como violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial (IMP, s.d).

Apesar de estar ciente do poder destrutivo do agressor e de sua falta de controle, a vítima muitas vezes se sente paralisada, incapaz de reagir. Neste momento, ela enfrenta uma intensa tensão psicológica, manifestada por sintomas como insônia, perda de peso, fadiga constante e ansiedade, bem como sentimentos de medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Diante dessa situação, a vítima pode tomar diferentes decisões, como buscar ajuda, denunciar, refugiar-se na casa de amigos e familiares, pedir a separação ou até mesmo considerar o suicídio, havendo geralmente um afastamento do agressor (IMP, s.d).

A terceira fase é o “Arrependimento e comportamento carinhoso” também conhecida como fase de “Lua de mel”, é o período de arrependimento, em que o agressor se torna dócil, demonstrando remorso diante das atitudes realizadas, fazendo-se acreditar que seu descontrole ocorreu de forma isolada, portanto não voltará a repetir-se. Nessa fase o intuito principal do agressor é reconciliar-se com a vítima (IMP, s.d).

A mulher encontra-se confusa e muitas vezes pressionada a reatar o relacionamento, então acaba cedendo. Por um período o agressor tenta demonstrar que está buscando mudar, aparentando comprometimento com o relacionamento e foco na melhora de seus atos, deixando a vítima confusa, ao ponto de sentir-se responsável pelo companheiro, fato que reforça a dependência entre as partes. Porém, inesperadamente as atitudes dele começam a mudar, desencadeando no recomeço do ciclo de violência (IMP, s.d).

Estas três fases demonstram a progressão das atitudes do agressor, evidenciando que a mulher, vítima da violência, é coagida de muitas formas, inicialmente com sutileza, através de uma cobrança que muitas vezes pode ser pontual e aparentemente inocente, advertindo a forma de se portar, agir, vestir e/ou falar, com a justificativa de que é para o seu próprio bem. A partir daí, estas cobranças são gradualmente intensificadas, alcançando à violência física ou o extremo, o cometimento do feminicídio.

Apesar dos constantes esforços realizados pelo governo brasileiro no enfrentamento a violência doméstica, através de programas, Leis, campanhas, ampliação da rede de serviços, entre outros, o país ocupa a 5ª posição entre os países com maior índice de violência contra a mulher. No ano de 2023 foram registradas 1.463 ocorrências de feminicídio³, um aumento de 1,6% em comparação a 2022 (Nicoceli, 2024).

³ “Femicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher” (MPT, p. 19, 2022).

Entre as principais formas de violência doméstica contra a mulher estão a ameaça, a lesão corporal, o estupro, o feminicídio tentado e o feminicídio consumado⁴. Nesse âmbito, é comum constatar que atos de violência são perpetrados por pessoas que possuem estreita relação com a vítima e que compartilham de seu cotidiano.

No ano de 2020, em decorrência da pandemia que assolou o cenário mundial, verificou-se um agravamento das situações de violência doméstica. Conforme dados divulgados pelo portal Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), o Brasil aferiu cerca de 230.160 mil denúncias de violência doméstica contra mulheres por meio do canal telefônico 180, com um aumento significativo de ocorrências reportadas via boletins eletrônicos, em razão do isolamento social imposto pela disseminação da Covid-19. Neste contexto, agressores e vítimas se viram impelidos a coabitar sob o mesmo teto, em virtude da emergência sanitária que afligia o mundo, cenário que contribuiu para o incremento dos índices de violência (G1, 2021).

Durante este ínterim, no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2020, observou-se uma redução significativa nos índices de violência doméstica. Todavia, tal decréscimo não se deveu, propriamente, a uma diminuição efetiva dos atos violentos, mas sim ao impacto das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia da Covid-19, as quais não recomendavam o contato entre indivíduos adversos ao núcleo familiar, priorizando o isolamento social, e, por conseguinte, dificultaram o acesso das vítimas aos órgãos competentes para o registro de ocorrências policiais (Preto; Eberhardt, 2022).

Entre os anos de 2020 a 2022 foram registradas, segundo a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, cerca de 161.457 ocorrências de violência doméstica contra a mulher. Tal fato demonstra que apesar dos avanços conquistados no que tange à conscientização e combate à violência, os índices ainda revelam uma realidade perturbadora. Nesse intervalo de tempo, conforme as informações suprarreferidas, constata-se que, exclusivamente no Estado do Rio Grande do Sul, uma média de 147,44 mulheres foram alvo de violência doméstica diariamente ao longo desses três anos, somente em relação as cinco formas mais comuns de violência (SSP/RS, 2020, 2021, 2022).

Durante o período de tempo mencionado anteriormente, o delito mais frequentemente registrado nas estatísticas foi o de ameaça, com 97.851 ocorrências policiais no Estado (SSP/RS, 2020, 2021, 2022). Em linhas gerais, a ameaça está associada à recusa do agente em aceitar o término do relacionamento com a vítima, resultando na prática desse ato. As ameaças

⁴ Tais condutas são previstas enquanto crimes nos respectivos artigos do atual Código Penal: Artigos 147, 129, §§ 9 ao 13, 213 e 121, §§ 2º e 2º-A.

são usualmente motivadas pela crença de que, se a vítima não estiver com o agressor, não deverá estar com mais ninguém. Visando atingir a vítima, e alcançar seus objetivos, o agente também direciona as ameaças aos filhos da ofendida.

Em segundo lugar, o crime com maior proporção é o de lesão corporal dolosa, caracterizado pela intencionalidade do agente em causar danos físicos à vítima, conduta praticada em 55.118 ocasiões durante o período em análise (SSP/RS, 2020, 2021, 2022). Estas agressões compreendem desde tapas, socos e chutes, em casos mais extremos o espancamento, resultando por vezes em lesões graves a vítima.

O crime de estupro é o terceiro mais recorrente em casos de violência doméstica, apresentando um total de 7.367 ocorrências registradas pela polícia (SSP/RS, 2020, 2021, 2022). É apropriado ressaltar que a maioria desses atos ocorre no ambiente residencial da vítima, sendo o agressor frequentemente identificado como o próprio companheiro. Em um primeiro momento, algumas vítimas não conseguem reconhecer o crime, devido à persistência de uma cultura que associa a obrigação da mulher de manter relações sexuais com o parceiro. A percepção do estupro, portanto, ocorre tardiamente, muitas vezes relacionada a outras formas de violência experimentadas, quando a vítima se dá conta do abuso sofrido.

Quanto ao crime de feminicídio tentado, o Estado registrou 835 incidências (SSP/RS, 2020, 2021, 2022), tal infração penal é caracterizada pela intenção do agente de eliminar a vida da mulher em virtude de seu gênero, pois a vê como um ser mais fraco, e que, portanto, deve-lhe obediência e respeito. Destes, a maioria significativa foi perpetrada pelo parceiro atual ou anterior da vítima, após o término do relacionamento ou ainda no momento em que a vítima manifestou o desejo de separação.

O feminicídio, ápice da violência doméstica contra a mulher, ocorreu por 286 vezes entre 2020 e 2022 (SSP/RS, 2020, 2021, 2022). É considerado o extremo da violência, comumente precedido por outras formas de agressão. O agressor, que dá indícios de sua capacidade de cometer o feminicídio antes de executá-lo, age por diversas motivações as “mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela discriminação de gênero” (MPT, p. 19, 2022). Em suma, o feminicídio é uma das formas de violência que reflete a colossal desigualdade de gênero e a cultura da violência contra a mulher em nossa sociedade.

Ainda há outros dois tipos muito comuns de violência doméstica contra a mulher, são eles: a perseguição e a violência psicológica. Essas duas tipificações penais foram inseridas no

nosso ordenamento jurídico somente em 2021, estando descritas nos artigos 147-A e 147-B, respectivamente, do Código Penal Brasileiro de 1940.

A tipificação da violência psicológica foi incluída no Código Penal em março do referido ano. No primeiro ano de implementação, segundo o 17º Anuário de Segurança Pública (2021), foram registrados no Brasil 10.922 casos, sendo 1.060 deles no Estado do Rio Grande do Sul. Já o crime de perseguição, acrescentado em julho do mesmo ano, teve 31.389 ocorrências registradas, das quais 4.100 ocorreram no Estado gaúcho. No ano subsequente, os números apresentaram um aumento significativo. A violência psicológica atingiu 24.382 casos em todo o país, com 2.960 deles ocorrendo no RS. Já a perseguição registrou 56.560 casos no Brasil, sendo 5.424 destes no Estado gaúcho.

Estes dois crimes, assim como os demais, são ocasionados, em sua maioria, pelo companheiro da vítima. A intensidade com que o agressor age é tamanha, que acarreta não apenas lesões físicas, mas também danos psicológicos na vítima, levando-a a viver em constante estado de alerta e medo, chegando a evitar atividades que anteriormente lhe traziam prazer. Mulheres submetidas à violência doméstica muitas vezes se veem incapazes de reagir, pois são constantemente manipuladas, a ponto de se sentirem impotentes frente a situação, o que pode dificultar a busca por ajuda. Nesse sentido, é fundamental que as vítimas, após quebrarem o ciclo da violência, recebam acompanhamento psicológico para conseguirem reconstruir suas vidas e superarem os traumas vivenciados (MPT, 2022).

Essa triste realidade, como anteriormente mencionado, ocorre, sobretudo, no seio familiar da vítima, onde muitas vezes o registro da ocorrência não é realizado em razão da dependência financeira e emocional existente. Diante desse contexto, torna-se essencial a valorização dos direitos das mulheres como meio de combater a violência doméstica e familiar, cada vez mais urgente. Para tanto é essencial que os avanços em termos de cidadania continuem ocorrendo, como o que se passa a destacar no próximo capítulo, qual seja, o advento da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.

3 A LEI Nº 11.340/2006 E OS AVANÇOS EM TERMOS DE CIDADANIA

Como visto anteriormente, ao longo da história, os direitos das mulheres foram frequentemente violados, ignorados e desrespeitados, relegando-as à condição de seres desprovidos de capacidade e reduzindo-as, por vezes, à condição de objeto. Após incontáveis batalhas e árduos enfrentamentos, gradualmente, foi-se conquistando um espaço de cidadania

e um conjunto de direitos para o gênero feminino, movimento que alcançou maior robustez, no Brasil, com a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006.

A origem da Lei Maria da Penha remonta um contexto de séria violência doméstica e familiar dirigida à Maria da Penha Maia Fernandes. Esta mulher foi repetidamente agredida por seu marido dentro do âmbito de sua própria residência. Apesar de ter procurado, por diversas vezes, os órgãos judiciais em busca de auxílio, foi menosprezada em virtude de seu gênero, até que, após inúmeros episódios de agressões, tornou-se vítima de uma tentativa de homicídio⁵, sendo atingida por um disparo de arma de fogo, em 1983, que a deixou paraplégica. Após passar por cirurgias, internações e tratamentos, Maria da Penha retornou para casa quatro meses após a tentativa de homicídio, foi então mantida em cárcere privado por 15 dias, sofrendo uma nova tentativa de homicídio ao receber uma descarga elétrica enquanto se banhava.

Após inúmeras tentativas frustradas em busca de justiça, a violação ao direito humano cometida contra Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual recomendou que o Brasil procedesse com:

[...] uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (Cunha; Pinto, 2024).

Somente após a condenação internacional, em 2001, “por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras⁶” (TJDFT, 2024), com a obrigatoriedade ao pagamento de uma indenização de 20 (vinte) mil dólares, a título de reparação pelo dano sofrido (Cunha; Pinto, 2024), o país começou a desenvolver medidas mais sérias visando prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra as mulheres. Anteriormente à condenação do Brasil, e após o assassinato de Daniela Perez, filha de Glória Perez, foram elaboradas diversas Leis voltadas para as mulheres, conforme aponta Barsted (2011, p. 24, *apud* Bianchini; Bazzo; Chakian, 2024, p.27-28):

⁵ A qualificadora “feminicídio” passou a fazer parte do Código Penal somente em 09 de março de 2015, através da Lei 13.104/2015.

⁶ Mais informações sobre este caso paradigmático, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha#:~:text=O%20Brasil%20foi%20notificado%20da,familiar%20contra%20as%20mulheres%20brasileiras.> Acesso em: 04 de maio de 2024.

- Lei nº 9.029, de 13.04.1995, passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez para efeitos de admissão ou permanência em emprego.
- Lei nº 9.281, de 04.06.1996, revogou o parágrafo único relativo aos artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor), aumentando as penas para esses delitos.
- Lei nº 9.318, de 05.12.1996, alterou o artigo 61 do Código Penal, que trata das circunstâncias agravantes de um crime, acrescentando à alínea *h* a expressão “mulher grávida”.
- Lei nº 9.520, de 27.11.1997, revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido.
- Lei nº 10.224, de 15.05.2001, alterou o Código Penal para dispor sobre o assédio sexual.
- Lei nº 10.778, de 24.11.2003, estabeleceu a notificação compulsória, em todo o território nacional, no caso de violência doméstica contra as mulheres que forem atendidas no serviço de saúde, públicos ou privados. Ela sofreu duas alterações, sendo que a primeira, no ano de 2010 (Lei nº 12.228, de 20.07.2010 – Estatuto de Igualdade Racial), que inclui como categoria de violência contra a mulher a circunstância de ela ser decorrente de discriminação ou desigualdade étnica. A segunda, data de 2019 e estabelece a notificação compulsória, em 24 horas, à autoridade policial, nos casos em que houver indício ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde pública ou privados, a fim de que se tome as providências cabíveis, bem como para fins estatísticos (Lei nº 13.931, de 10.12.2019).
- Lei nº 10.886, de 17.06.2004, reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal, para incluir os §§ 9º e 10º.
- Lei nº 11.106, de 28.03.2005, alterou diversos artigos do Código Penal claramente discriminatórios (arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231)

Contudo, apesar dos avanços na legislação não se dispensava tamanha preocupação com os casos de violência doméstica contra a mulher e/ou com o gênero feminino, compreendendo-se que “muito deve a mulher séria sofrer e padecer antes que se ponha para fora da companhia de seu marido” (Delumeau, 1989, p. 336, *apud*, Mendes, 2024, p.117). Importa frisar que a violência contra a mulher passou a ser tratada como crime grave através da Lei 11.340/2006, a qual trouxe punição mais severa para o agressor, visto que anteriormente a esta Lei, os atos de violência doméstica eram tratados como infrações penais de menor potencial ofensivo, enquadrados na Lei n.º 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Este reducionismo na gravidade das agressões ocorridas no âmbito doméstico “[...] implicava a naturalização e legitimação deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros” (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 112), acarretando no desencorajamento das mulheres ofendidas para efetivar a denúncia, pois a violência sofrida sequer era comunicada ao Ministério Público ou chegava ao conhecimento dos magistrados, em grande parte dos registros, muitas vezes ainda na delegacia ocorria a conciliação entre vítima e agressor, uma vez que:

Os casos de violência doméstica contra a mulher ora eram vistos como mera ‘querela doméstica’, ora como reflexo de ato de ‘vingança ou implicância da vítima’ ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isso culminava com a consequente falta de credibilidade no aparato da justiça (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 113).

Frente a esta realidade, a Lei Maria da Penha, buscou, em seu artigo 41, exasperar a penalidade imposta ao agressor, ao prever que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (Brasil, 2006). Precedente à Lei Maria da Penha, os atos de violência doméstica eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual as violências sofridas pelas mulheres raramente eram denunciadas, pois a ofendida possuía ciência de que o máximo previsto para o crime seria o pagamento de cestas básicas ou trabalhos desenvolvidos em prol da comunidade (Lopes, 2023), e assim, acabava por renunciar seus direitos.

Tal fato, analisado dentro de um contexto familiar onde a mulher é vista como impotente e inferior ao homem, corroborava a continuidade do ciclo de violência doméstica e familiar, mesmo após a igualdade de gênero prevista na Constituição Federal de 1988. Foi preciso, portanto, reforçar essa garantia através de Leis específicas, a fim de evitar a violação dos direitos humanos das mulheres. Com o advento da Lei 11.340/2006, o espaço que as mulheres ocupavam, gradualmente, foi sendo transformado, ocorrendo avanços significativos em termos de direitos.

É importante pontuar que o disposto no artigo 5º, da referida Lei, é considerado rol taxativo, como já mencionado anteriormente. Tal caracterização está embasada no fato de que para ser aplicada a Lei é necessário que a violência seja motivada pelo gênero e não pelo sexo biológico, vez que “no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio” (Dias, 2006, s.p). Logo, o referido artigo não deve ser interpretado com a equiparação de “gênero” e “mulher”, visto que estaria ocorrendo uma violação ao princípio da igualdade de gênero.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO COMETIDO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI “MARIA DA PENHA” (LEI Nº 11.340/06). O âmbito de aplicação da Lei nº 11.340/2006 exige tão somente

que a vítima seja mulher (a considerar o gênero e não o sexo), que a violência seja cometida em ambiente doméstico e familiar, ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. *In casu*, ainda, que se trate de vítima mulher, não há qualquer indício de vínculo familiar ou de coabitação entre as partes, sendo que os fatos ocorreram quando a vítima ia visitar a ex-companheira do investigado. Assim, tendo em vista que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 11.340/06, não há que se falar em competência do Juizado da Violência Doméstica. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição, Nº 51627083320228217000, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Oliveira Irion, Julgado em: 17-10-2022). (Grifo nosso).

À vista disso, a Lei não abrange toda e qualquer violência contra mulher, esta necessita estar baseada no gênero e ter ocorrido no âmbito doméstico, compreendido como espaço de convívio permanente entre vítima e agressor. Para Fernandes (2024, p. 287-288),

O conceito não é biológico, mas jurídico. No termo “mulher”, compreende-se não só a pessoa que apresenta sexo biológico feminino, como também a pessoa com identidade de gênero mulher. Assim, juridicamente, mulher é a pessoa que tem essa identidade de gênero, independentemente do órgão sexual”.

Assim, estando presente os pressupostos exigidos pela Lei, a vítima tem acesso a proteção por ela garantida, independentemente de seu sexo biológico. Nesse mesmo sentido dispõe o enunciado 46 do Fonavid (2023), “A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006”⁷.

A presente Lei, com o passar do tempo, foi sendo aprimorada, possibilitando as vítimas maiores garantias no decorrer do processo. Uma destas garantias, prevista no artigo 27, foi o acompanhamento de um advogado em todas as fases processuais, bem como a presença da própria vítima em todos os atos (Cunha; Pinto, 2024), vez que é parte fundamental do processo, sendo capaz de fornecer informações e evidências que possibilitem esclarecer o ocorrido, garantindo a devida punição ao agressor.

O atendimento específico e humanizado, presente no artigo 28 da referida Lei, foi uma das garantias implementadas com a nova legislação, este é destinado às mulheres vítimas de violência doméstica, e apresenta-se como uma das principais inovações agregadas pela legislação, referindo que: “é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e

⁷ O Brasil é um dos países que mais mata pessoas transsexuais no mundo, em 2023 manteve-se pela 15ª vez consecutiva no topo da lista. Segundo Santos (2024) o país registrou “um aumento de 10,7% no número de assassinatos de pessoas trans em 2023. [...] Esse dado vai na contramão do mapeamento de assassinatos gerais da população, que observou uma queda de 5,7%.” (Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/numero-de-pessoas-trans-assassinadas-aumentou-mais-de-10-no-brasil-em-2023>).

familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado” (Brasil, 2006).

O propósito do atendimento é assegurar a segurança, proteção e recuperação das mulheres, mostrando-se imprescindível também no âmbito do pós-violência, uma vez que tais mulheres frequentemente são alvo não apenas de agressões físicas. Mas, da mesma forma, de violência emocional e psicológica, tornando primordial a prestação de serviço que atue em sua recuperação, respeitando sua dor e fragilidade.

Para tanto, foi necessário promover a capacitação aos profissionais responsáveis por acolherem a vítima, prevenindo, assim, a revitimização⁸ destas mulheres. Além da empatia e sensibilidade necessária para o trato com as vítimas, o artigo 29 da Lei 11.340/2006 estabeleceu a inclusão do atendimento multidisciplinar, que inclui assistentes sociais, psicólogos, advogados, médicos, entre outros, com vistas a oferecer a escuta e apoio profissional em diversos aspectos. Neste sentido, bem menciona o Enunciado 14⁹ do Fonavid (CNJ, 2023):

Os Tribunais de Justiça deverão obrigatoriamente prover, capacitar e fortalecer os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade e profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas de Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.

Sendo a violência doméstica um grave problema que atinge três a cada 10 mulheres brasileiras (Agência Senado, 2023), a celeridade processual é essencial para a segurança e o bem-estar das vítimas, bem como para prevenir novas agressões. A demora na resolução desses casos pode aumentar o risco da ocorrência de novas violências, colocando em perigo não só a integridade física e emocional das vítimas, como também a sua vida.

Outra importante alteração legislativa do ano de 2019, Lei n.º 13.931, foi a previsão da obrigatoriedade de notificação compulsória, em até 24 horas, a autoridade policial em casos onde existem indícios de violência doméstica, objetivando assim intervir nos episódios de violência, tomando medidas preventivas para proteger a vítima antes que a situação se agrave. A medida possui extrema importância, pois é um instrumento utilizado para verificar as

⁸ Segundo Fernandes (2024, p. 474), a revitimização é uma “[...] vitimização secundária [...] causado pelas instituições ‘encarregadas de fazer justiça: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias etc’”. É o momento em que “o ‘sistema penal duplica a vitimização feminina’, pois além de vitimadas pelo crime, ‘as mulheres o são pela violência institucional, que é intrínseca ao funcionamento do sistema penal e reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e a opressão sexista”.

⁹ Mais informações sobre a referida estrutura, disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>.

condições em que a violação dos direitos da mulher, vítima de violência doméstica, ocorreram, e assim possibilitar a implementação de estratégias para o fortalecimento de métodos de prevenção e ação da rede de enfrentamento a violência de gênero.

As Medidas Protetivas de Urgência concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica contribuem diretamente no combate a ocorrência da violação dos direitos das mulheres, visto que são expedidas contra os agressores, visando o seu afastamento imediato da vítima. Essas medidas possuem natureza autônoma, ou seja, não necessitam da instauração de inquérito policial para o seu deferimento, assim, conforme dispõe o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (2023):

A palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar é suficiente para concessão de medida protetiva de urgência, independentemente da existência ou não de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo civil ou criminal em face do agressor. Além disso, a medida deve vigorar pelo tempo em que perdurar o risco à integridade da mulher, sendo necessária a oitiva da vítima para sua revogação por parte da autoridade judicial.

Visando evitar a ocorrência de uma nova violência, foram estipuladas algumas Medidas Protetivas no artigo 22 da Lei 11.340/2006:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação

judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Assim, pode-se afirmar que o objetivo principal dessas medidas reside justamente em garantir que a ofendida possa buscar, livremente, a proteção estatal e jurisdicional contra o agressor. Contudo, para que a proteção destinada a mulher seja eficaz, faz-se necessário o acompanhamento eficiente para que o agressor realmente mantenha-se afastado da vítima e o ciclo da violência doméstica possa se romper. É o que se espera enquanto impacto positivo, que será analisado no próximo capítulo.

4 O IMPACTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO RIO GRANDE DO SUL - RS

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU) são instrumentos jurídicos destinados a garantir a efetividade da legislação vigente, com o objetivo de reduzir a probabilidade de reincidência de violações de direitos das vítimas, afastando o agressor dos meios em que está inserida. Essas medidas são aplicadas quando ocorre alguma violação no direito das mulheres baseada no gênero, assim, “não dependem da existência de uma violência tipificada em lei. Há uma desvinculação da proteção em relação ao Direito Penal (material). Basta que o fato imputado ao agente configure uma violência contra a mulher baseada no gênero” (Fernandes, 2014, p.373).

Com efeito, a violência doméstica e familiar é uma questão grave que afeta a integridade física, psicológica e emocional das vítimas, como visto, causando um profundo impacto negativo em suas vidas. Nesse contexto, é fundamental a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência para garantir a segurança e a integridade física das vítimas.

Dentre as medidas, a que possui maior índice de aplicação é o afastamento do agressor do lar, considerada essencial para prevenir novos episódios de violência e proteger a vítima de possíveis agressões. Além disso, o descumprimento desta medida pode acarretar em outras mais severas, por exemplo, a prisão preventiva do agressor, conforme disposição do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal (1941), ao qual refere que a prisão preventiva poderá ocorrer “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança,

adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

A prisão preventiva também está prevista no artigo 121, § 7º, inciso IV, do Código Penal, que determina que em casos de feminicídio a pena é aumentada de 1/3 até a metade caso haja o descumprimento de qualquer das Medidas Protetivas impostas. Outrossim, é importante destacar, que a própria Lei Maria da Penha tem previsão, em seu artigo 24-A, de que o descumprimento da MPU configura crime, estabelecendo a pena de três meses a dois anos de detenção para aquele que descumprir o estabelecido judicialmente.

A Coordenadoria Estadual da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possui um contador de Medidas Protetivas emitidas, denominado “Violentômetro”. Conforme este instrumento, de 01/01/2020 até 03/05/2024, foram aplicadas 165.535 Medidas Protetivas de Urgência no Estado (TJRS, 2024)¹⁰, ocupando os primeiros lugares nesse índice estão as regiões metropolitanas de Porto Alegre, e a própria capital, além de Santa Maria e Caxias do Sul.

Contudo, esse índice demonstra apenas as medidas emitidas, ou seja, aquelas que foram realmente destinadas ao agressor, já aquelas que foram somente concedidas à vítima, apresentam um índice alarmante, totalizando entre 2020 a 2022, segundo as estatísticas da Coordenadoria Estadual da mulher (TJRS, s/d¹¹), 336.660 registros. Muitas Medidas Protetivas concedidas, mas não executadas, podem ter sido revogadas por diferentes motivos, entre eles, excedido o prazo de vigência sem novo requerimento da vítima, quando devidamente intimada para se manifestar, devido a alterações circunstanciais apresentadas pela vítima, em audiência própria, ou ainda por falta de motivação para mantê-las vigentes, também apresentadas pela vítima. Contudo, conforme bem aponta Luíza Pretto e Marcos Eberhardt (2022, p. 8):

[...] o deferimento das medidas protetivas de urgência, por si só, não consegue proporcionar segurança e tranquilidade às vítimas - ainda que estejam amparadas pela máxima elementar de afastamento do agressor do lar -, pois os criminosos não se sentem impedidos a dar continuidade às intimidações, coações e agressões às ofendidas, visto que a dificuldade de fiscalização atribui pouca utilidade prática à medida, demonstrando que a integridade física e psíquica dos envolvidos no delito não é resguardada.

Porém, em situações extremas de violência, como o feminicídio, evidencia-se, por meio de dados estatísticos, que a maior incidência do crime ocorreu com vítimas que não possuíam

¹⁰ Para acesso ao referido contador, ver: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp%02content/uploads/sites/7/2022/01/apresentacao-pesquisa-femicidio>.

¹¹ Mais informações disponíveis em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/>.

Medidas Protetivas de Urgência vigentes na época do fato. Um estudo realizado pelo TJRS (2022) analisou 176 casos de feminicídio ocorridos no Estado, entre 2014 à 2021, nestes, mostrou que 86,29% das vítimas não tinham Medidas Protetivas quando foram mortas, 13,14% possuíam, e em 0,57% dos casos a informação não estava disponível.

Nota-se que, apesar de não serem suficientes por si só, são de extrema importância para se interromper o ciclo da violência e a situação de perigo em que a vítima se encontra, pois 79% dos casos de feminicídio são cometidos pelo ex-companheiro da vítima, pessoa que tem conhecimento sobre sua rotina. Nesse sentido, almejando buscar um atendimento com maiores garantias as vítimas de violência doméstica, o Estado do Rio Grande do Sul formou a patrulha Maria da Penha, que:

[...] tem como objetivo primordial completar a lacuna existente entre a Medida Protetiva de Urgência solicitada pela vítima e o fiel cumprimento desta por parte de seu agressor, realizando fiscalizações sistemáticas. É imperioso destacar que esse é um hiato que até o momento não havia sido preenchido, deixando as mulheres vulneráveis e à mercê de seus algozes, que ao serem cientificados das proibições, potencializavam sua raiva, seu desejo de impor sua vontade e demonstrar o exercício do seu poder masculino com a finalidade de subjugar a mulher, considerada como de sua propriedade (Gerhard, 2014, pg. 86, *apud*, Pretto; Eberhardt, 2022, p. 8).

A patrulha efetua visitas às vítimas de violência doméstica, realizando um constante acompanhamento. Para tanto, é necessário que a ofendida aceite esse serviço desenvolvido pela Polícia Militar, pois o fato de ter requerido Medidas Protetivas não impõe o acompanhamento que é realizado por dois policiais, sendo uma mulher e um homem. Tal fato foi pensado almejando propiciar um atendimento humanizado a vítima, visto que muitas se encontram extremamente fragilizadas após o quadro de violência a que foram submetidas.

Concordando com o acompanhamento, a vítima detém a possibilidade de abjurá-lo a qualquer instante, bastando notificar às autoridades policiais seu desejo. Cumpre salientar que a vítima não detém autonomia para, de igual forma, desistir das Medidas Protetivas, sendo necessário requerer a revogação, a qual passará por apreciação do Ministério Público e do Juiz competente, podendo ou não ser concedida.

Quanto à forma de requerimento das Medidas Protetivas, estas podem ser postuladas pela própria vítima, bastando que ela esteja exposta a violência de gênero. Para tanto, basta o seu depoimento narrando os fatos, conforme estabelecido no artigo 19, § 4º, da Lei nº11.340/2006, que dispõe:

As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Após o deferimento das Medidas Protetivas e a devida intimação do autor do fato, qualquer ato praticado por ele, estando em desacordo com as imposições deferidas, é passível de aplicação de penalidades. Nessas situações, comumente é decretada a prisão preventiva do agressor, como forma de proteger a vítima de novas ocorrências de violência. O Estado do Rio Grande do Sul registra elevados índices de prisões preventivas decretadas em decorrência de violência doméstica (VD). No ano de 2020, foram contabilizadas 2.409 detenções dessa natureza, o que corresponde a 17% do total de 13.876 prisões realizadas no Estado ao longo do referido período. Já no ano de 2021 foram 30.192 prisões decretadas, destas 3.727 foram relacionadas a VD, representando 12,3% do total. No que diz respeito ao ano de 2022, foi contabilizado 30.168 prisões decretadas, sendo 4.142 por VD, logo 13,7% do total (TJRS, 2020, 2021, 2022¹²).

Pode-se perceber que gradualmente as prisões por crimes relacionados à violência doméstica foram aumentando, e que o ano de 2020 apresentou os índices mais reduzidos. A explicação para os índices está relacionada ao ápice da pandemia global da Covid-19 que assolou o referido ano, resultando no estabelecimento de medidas de isolamento social. Durante o ano de 2020, as vítimas se viram impedidas de denunciar as agressões sofridas, uma vez que eram praticamente obrigadas a compartilhar o convívio familiar com o agressor em tempo integral, o que inviabilizava qualquer possibilidade de registro. Com o relaxamento das restrições de isolamento social, observa-se um retorno no aumento dos índices de crimes dessa natureza no Estado. Apesar das inúmeras campanhas realizadas para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no país, estima-se que:

[...] aproximadamente 30% das mulheres que sofrem violência optam por não se manifestar, e essa escolha é motivada por diversos sentimentos, como o medo, a vergonha, a insegurança e a falta de consciência de que estão em um relacionamento abusivo (Santos; Gomes; Gonçalves, 2023, p. 8-9)

No Rio Grande do Sul, 82% das mulheres vítimas de violência nunca registraram ocorrência contra o agressor, segundo dados coletados da Polícia Civil no ano de 2020, já em

¹² Dados disponíveis em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/>. Acesso em: 19 de jul. de 2024.

2021 o índice apresentou uma redução, indicando que “60% das vítimas não possuíam registro de ocorrência de violência doméstica contra o agressor” (Anflor, 2021, p.21). Os indicadores apontam a necessidade e a importância de problematizar a questão da violência doméstica para a sociedade, almejando expor o quanto é prejudicial ao desenvolvimento da mulher permanecer em um ambiente hostil e o quanto isso impacta nas pessoas ao seu redor. Além da problematização, aprimorar as políticas públicas existentes é outro fator imprescindível, para que assim ocorra a garantia dos direitos das mulheres e seu pleno desenvolvimento.

É justamente visando amparar a mulher vítima de violência doméstica, que se encontra fragilizada, que a Secretaria de Segurança Pública do Estado desenvolveu um seminário para aprofundar e disseminar o conhecimento sobre segurança pública. O projeto visa expor que,

Além das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que existem há mais de 25 anos, a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) fundou o programa “Metendo a Colher”, de conscientização, responsabilização e socialização dos agressores de mulheres recolhidos ao sistema prisional, de modo a evitar a reincidência, reeducando-os também a respeito dos direitos humanos, e encaminhando-os ao atendimento psiquiátrico ou para dependência química, quando necessário, além de realizar monitoramento e enviar informações necessárias à Patrulha Maria da Penha em tempo real e o Instituto Geral de Perícias (IGP) criou a “Sala Lilás”, um espaço acolhedor, que atende a mulher vítima de violência doméstica e familiar em um ambiente mais humanizado, com maior privacidade e atenção ao estado psicológico da vítima, que recebe atendimento do Serviço Psicossocial enquanto aguarda para realizar os exames periciais indispensáveis à apuração dos fatos ocorridos, inclusive realizando o retrato falado digital do agressor, quando necessário (Pretto; Eberhardt, 2022, p. 7).

Recentemente, a Lei nº 13.984/2020 incluiu o inciso VII no artigo 22, da Lei Maria da Penha, ao qual determina a participação do agressor em grupos de apoio, como uma das medidas a serem adotadas no cumprimento da pena. Tal medida visa proporcionar um atendimento psicológico ao agressor, com o intuito de prevenir sua recorrência em atos de violência futuros. Fatores indicam que muitos agressores provêm de ambientes familiares degradados, onde a violência era algo comum, levando-os a justificar seus atos de agressão em suas parceiras, sem reconhecer qualquer erro em suas ações e, conseqüentemente, não compreendendo a importância de participar de programas de apoio (Daudt, 2022¹³).

Daudt (2022) aponta que, ao serem integrados e participarem ativamente dos grupos com um pensamento receptivo, a taxa de reincidência entre os agressores é bastante reduzida. Na cidade de Porto Alegre “611 homens que participaram dos Grupos entre 2011 e 2018, 26

¹³ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/grupos-permitem-reflexao-a-autores-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

(4,33%) voltaram a se envolver em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher”. No ano de 2019 foi realizado novo levantamento da efetividade dos grupos, nesse novo estudo “de 70 homens relacionados, até 31/7/20, 4 deles (5,7%) haviam reincidido”. O estudo concluiu no sentido de “que o índice de reincidência é extremamente baixo, especialmente se comparado a dados de reincidência criminal no Brasil, o que demonstra a efetividade dos grupos como ferramenta para a prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher” (Daudt, 2022).

Logo, é possível observar que, embora as Medidas Protetivas de Urgência destinadas as mulheres não atinjam a eficácia desejada para afastar o agressor da vítima e interromper o ciclo de violência doméstica quando aplicadas isoladamente, elas podem alcançar resultados mais satisfatórios quando combinadas com outros instrumentos, como a participação do agressor em grupos de apoio, o acompanhamento da vítima através da patrulha Maria da Penha, bem como pela rede de apoio ofertada pelos municípios, no qual desenvolvem o atendimento especializado e humanizado da vítima, através de equipe multidisciplinar. Por fim, diante dessas constatações, pode-se inferir que as Medidas Protetivas de Urgência não são adequadas para conter reincidências de violência doméstica quando aplicadas de forma individual, considerando os elevados índices ainda presentes no Estado do Rio Grande do Sul.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Medidas Protetivas de Urgência são instrumentos jurídicos imprescindíveis na garantia da manutenção da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois a desigualdade de gênero existente na sociedade mostra-se cada vez mais preocupante. A sociedade historicamente se desenvolveu impondo à mulher o lugar de submissão, devendo manter-se à sombra dos homens que compõem o seu núcleo familiar, retirando por muito tempo o seu direito à liberdade.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha surge como instrumento para dar voz e vez aquelas mulheres que se encontram fragilizadas, inseridas em um ambiente em que a violência é constante e naturalizada, onde seus direitos não são respeitados e sua voz é silenciada através das constantes agressões. Essas mulheres, que buscam o seu reconhecimento e reinserção na sociedade, que por muito tempo estiveram imersas em um ambiente degradante e desrespeitador, encontram no sistema judiciário uma alternativa para a interrupção do ciclo de violência doméstica em que estão inseridas, tendo como primeira alternativa o registro de ocorrência policial.

O serviço oferecido pelos agentes policiais, durante os primeiros atendimentos às vítimas, vem sendo aprimorado com o objetivo de proporcionar um atendimento humanizado, no qual suas demandas sejam acolhidas e o atendimento prestado de maneira respeitosa, sem juízos de valor. Logo no primeiro contato com as autoridades policiais, a vítima tem a alternativa de requisitar as Medidas Protetivas de Urgência, devendo seu pedido ser analisado em até 48h pelo juízo competente. Para tanto, como forma de comprovar a materialidade do crime cometido, para a concessão das medidas, basta o depoimento pessoal da ofendida, visto que a Lei 11.340/06 refere que a palavra da vítima tem peso suficiente para basear o deferimento desta.

Contudo, os indicadores evidenciam que as Medidas Protetivas de Urgência, por si só, não apresentam a efetividade desejada. Ao contrário, quando o agressor é notificado sobre tais medidas busca procurar a vítima, muitas vezes dominado pelo sentimento de ira, uma vez que acredita não ter cometido qualquer violação de seus direitos. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, buscando denunciar os danos que a violência doméstica acarreta para a vítima, bem como a culpabilidade do agressor nesse sentido. Implementou, como uma das Medidas Protetivas, a inserção do agressor em grupos de apoio, onde, nas cidades em que está sendo implementado, resultou na redução da reincidência dos crimes de gênero, indicando ser uma alternativa para a redução dos índices criminais.

De todo o exposto, conclui-se que a evolução da legislação brasileira caminha a passos lentos para a erradicação da violência doméstica contra a mulher, visto que os índices continuam a crescer de forma alarmante e as políticas públicas existentes não estão trazendo um bom resultado, indicando falhas em sua aplicação, pois não possuem o investimento necessário. Aliás, as Medidas Protetivas, embora possuam suas deficiências, são extremamente necessárias às vítimas, e quando implementadas com o apoio da rede multidisciplinar possui maior eficácia no seu objetivo, que é romper com o ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, é fundamental reforçar que a conscientização dos agressores, problematizadas nos grupos de apoio a que são submetidos a frequentar, possui alto nível de efetividade, merecendo maior investimento, vez que a problematização da temática é uma forma de pensar na ação que foi cometida e nos resultados que dela decorrem. Nesse sentido, o que se pode concluir é que os grandes desafios para a plena eficácia das Medidas Protetivas de Urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil estão alicerçados nos baixos investimentos em Políticas Públicas e educação básica, pois, são elementos fundamentais para

a transformação da sociedade. Esta inferência foi viabilizada mediante a utilização do método dedutivo, que permitiu atingir os objetivos estabelecidos a partir de uma premissa geral, demonstrando que as Medidas Protetivas de Urgência concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica são mais eficazes na interrupção do ciclo de violência quando a proteção proporcionada à vítima é abordada de forma multidisciplinar.

REFERÊNCIAS

ANFLOR, Nadine Tagliari Farias. **Mapa dos feminicídios no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Observatório de Violência Doméstica contra a Mulher da SSP/RS, 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio e Violência Política de Gênero**. 6. Ed., ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)**. Porto Alegre: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1998**. Brasília/DF, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 21 jun. 2024.

BRASIL. Fundação Brasileira de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, 2020. ISSN 1983-7364. Planilha 2020. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6ff530e4-8b9f-4e9f-b5d1-237093813356>. Acesso em 06 abr. 2024.

BRASIL. Fundação Brasileira de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021. ISSN 1983-7364. Planilha 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/8bda5485-5d24-4e1d-bdda-bf8c3c78f608/download>. Acesso em 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília: Presidência de República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **O ABC da violência contra a mulher no trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2022. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/assedio_sexual/assedio_cartilh_a/MPT%20-

%20ABC%20da%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%20no%20Trabalho.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Quem é Maria da Penha**. Brasília: 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha#:~:text=O%20Brasil%20foi%20notificado%20da,familiar%20contra%20as%20mulheres%20brasileiras>. Acesso em: 04 maio 2024.

BRASIL. **Indicadores da Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: Secretaria da Segurança Pública/RS. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Tese de legítima defesa da honra é inconstitucional**. Brasília: Superior Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica – Lei Maria da Penha – 11.340/2006 – Comentada artigo por artigo**. – 14.ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DAUDT, Márcio. **Grupos permitem reflexão a autores de violência contra a mulher**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/grupos-permitem-reflexao-a-autores-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1185, 29 set. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8985>. Acesso em: 22 jul. 2024.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. *In*: PRIORE, Mary Del; PINSKY, Carla Bassanezi. **História das mulheres no Brasil**. 10. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 5ª ed. Ver. Ampl. E atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

G1. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra a mulher em 2020; pandemia é fatos, diz Damares**. Brasília: Globo G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 06 mar. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da Violência**. Recife: Instituto Maria da Penha, 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 29 mar. 2024.

LOPES, Victória Hellen Pereira. **A eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06**. Curitiba/PR: Universidade de Curitiba, 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminina novos paradigmas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

NICOCELI, Artur. **Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022**. Brasília: G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-femicidios-em-2023.ghtml>. Acesso em 08 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.

PIOSIADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; GESSNER, Rafaela. **Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher**. Rio de Janeiro: Esc Anna Nery 2014; 18(4):728-733, 2014.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pp. 101 a 116.

PRETTO, Luíza Levorse; EBERHARDT, Marcos Eduardo Faes. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência no crime de feminicídio**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição (Câmara) nº 5162708-33.2022.8.21.7000/RS. Importunação sexual**. Porto Alegre: Relator: Juiz de Direito Paulo Augusto Oliveira Irion. Rio Grande do Sul, 21 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 09 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Violência Doméstica. Estatísticas**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/>. Acesso em 27 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Violência Doméstica. Violentômetro**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp%02content/uploads/sites/7/2022/01/apresentacao-pesquisa-femicidio.2022>. Acesso em 27/05/2024, às 11:01.

SANTOS, Débora Elisiária da Silva; GOMES, Lorena dos Santos; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. A (in) eficácia da medida protetiva em casos de violência doméstica. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v12, 2023, ISSN 2178-6925. Disponível em:

https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2023/945_a_in_eficacia_da_medida_protetiva_em_casos_de_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 20 de jul. de 2024.

SANTOS, Maria Ferreira dos. **Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo pela 15ª vez seguida**. São Paulo: SBT News, 2024. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/numero-de-pessoas-trans-assassinadas-aumentou-mais-de-10-no-brasil-em-2023>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa Nacional de Violência contra Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 22 jun. 2024.